



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal nº 2345285-06.2023.8.26.0000

Relator: XAVIER DE SOUZA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO; MÁRIO AUGUSTO D'ANTONIO PIRES; TERESA SINIGALLIA HUERTA

Paciente: TATIANA DA SILVA (61480)

Comarca: Capital

Juízo de origem: DEECRIM – UR1

Execução Penal nº 0000560-85.2023.8.26.0502

Vistos,

A queixa é de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de gozo de saída temporária, por meio de decisão carente de fundamentação idônea.

Sustentam, em resumo, os impetrantes, que a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) do lapso temporal para obtenção de saída temporária é manifestamente ilegal e esvazia a aplicação do instituto. Em abono da tese, mencionam precedente do Supremo Tribunal Federal. Argumentam, ademais, que a paciente preenche os demais requisitos previstos no artigo 123 da Lei de Execução Penal.

Por conta disso, os impetrantes postulam a concessão de liminar a fim de que seja afastada a exigência imposta, reconhecendo-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito da paciente à saída temporária de Natal/2023 e Ano Novo/2024.

A cognição que agora se realiza é sumária e não exauriente.

Examinada a decisão atacada, proferida em 18 de dezembro de 2023, verifica-se que o pedido foi indeferido, porque a paciente não teria cumprido o lapso temporal estabelecido na Portaria (fl. 11).

É sabido que a Portaria Conjunta nº 2/2019, exige o cumprimento de pelo menos um sexto do total da pena privativa de liberdade cominada, se primário, ou um quarto, se reincidente, a contar da data da prisão.

Não se ignora que, de acordo com o disposto nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal, os condenados que cumprem pena no regime intermediário poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, para fins de visita à família, frequência a cursos e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, desde que apresentem comportamento adequado, tenham cumprido um sexto da pena, se primários, ou um quarto, se reincidentes, e o benefício se revele compatível com os objetivos da pena.

Todavia, a exigência, pura e simples, de prévio cumprimento de um sexto da pena na modalidade carcerária intermediária, para a concessão de saídas temporárias no curso da execução, atenta contra a razoabilidade, na medida em que, após percorrer o referido lapso, em regra, o sentenciado passa a fazer jus à progressão para o regime prisional aberto.

De forma alguma se está a afirmar que o Magistrado em exercício no Juízo das Execuções deva, automaticamente, conceder o benefício a todo e qualquer sentenciado. Como é cediço, *“(...) o ingresso no regime prisional semiaberto é apenas um pressuposto que pode,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventualmente, legitimar a concessão de autorizações de saídas em qualquer de suas modalidades, sem, contudo, caracterizar um direito subjetivo do reeducando à obtenção de alguma dessas benesses, devendo o Juízo das execuções criminais avaliar, em cada caso concreto, a pertinência e a razoabilidade em deferir a pretensão (...)". (STJ, RHC 35940/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).

O que se está a dizer é, apenas, que para ser razoável, a exigência do prévio cumprimento de parcela da pena, em casos como o dos autos, deve ser devidamente motivada, a partir do exame de elementos concretos, pertinentes ao sentenciado e ao seu respectivo processo de execução, e que sejam aptos a demonstrar que, em virtude do pouco tempo de ingresso no regime semiaberto, a saída temporária não se revela adequada, por atentar contra a finalidade do cumprimento da pena, podendo tanto representar um risco acentuado, e por isso mesmo não aceitável, para a sociedade, como prejudicar o próprio processo de adaptação ao novo regime de prisão e de ressocialização do condenado.

Na hipótese, essa motivação, destinada, por um lado, a não cancelar eventuais excessos de execução, e por outro, a preservar a necessária observância aos objetivos da reprimenda e da sua execução, não existiu, limitando-se a autoridade judicial apontada como coatora a fazer, por meio de portaria aplicável indistintamente a todos os sentenciados do regime semiaberto, exigência genérica e não particularizada, que acaba por acabar por resvalar no princípio da individualização da pena, de modo a tornar-se inócua.

Em sua decisão, o Magistrado apenas ratificou o parecer contrário exarado pela Diretoria do estabelecimento penal, reportando-se, simplesmente, à ausência de lapso temporal mínimo necessário, sem analisar eventual presença dos demais requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante tal contexto, a liminar deve ser deferida para afastar a exigência de cumprimento de um sexto da pena, devendo o juízo de origem avaliar a presença dos demais requisitos legais.

Fixadas estas premissas, **defiro o pedido de liminar para que seja afastada a exigência do cumprimento de um sexto da pena para a concessão da saída temporária, determinando ao juízo de origem que avalie a presença dos demais requisitos legais.**

Processe-se, requisitando-se informações.

I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

XAVIER DE SOUZA

Relator